



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 22/11/17

ITEM Nº28

PEDIDO DE REEXAME

28 TC-000584/026/14

Município: Bertioga.

Prefeito(s): José Mauro Dedemo Orlandini.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Bertioga e José Mauro Dedemo Orlandini - Ex-Prefeito do Município de Bertioga.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-10-16, publicado no D.O.E. de 09-11-16.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanha(m): TC-000584/126/14 e Expediente(s): TC-000977/020/14, TC-009986/026/15, TC-032806/026/15, TC-002444/989/15 e TC-002448/989/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do Pedido de Reexame¹ interposto pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA e JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA², ante r. decisão da E. Primeira Câmara que em sessão de 18/10/16 emitiu parecer desfavorável aos demonstrativos atinentes ao exercício de 2014, tendo em vista a destinação de apenas **24,12%** das receitas de impostos ao setor educacional, a insuficiente aplicação dos recursos

¹ Expediente TC-001583/012/17 (fls.320/355).

² Representados pela procuradora Monica Liberatti Barbosa Honorato - OAB/SP 191.573.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do FUNDEB **(99,32%)**, bem como a utilização irregular dos recursos de royalties.

Outros desacertos referidos pela Fiscalização relativos às multas de trânsito e ao quadro de pessoal contribuíram para emissão do parecer contrário, uma vez que não obstante regular notificação para que fossem apresentadas alegações de interesse e concedida prorrogações de prazo, o Responsável não apresentou defesa.

O Recorrente discorda da glosa relacionada ao Termo de Parceria firmado com a Associação Civil Cidadania Brasil - ACCB (R\$ 1.748.973,39) alegando, em síntese, que as despesas glosadas se revestem de caráter educacional, e, caso, consideradas, o referido percentual passaria a ser de 25,09%.

Sobre a aplicação de 99,32% dos recursos do Fundeb apela ao princípio da insignificância, uma vez que o valor não aplicado correspondeu a somente 0,68% dos recursos recebidos no exercício.

Já com relação aos desacertos concernentes às multas de trânsito salienta que todas as despesas se enquadram nas normas de regência da matéria (artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97, Resoluções nºs. 33, de 03 de abril de 2002 e 191, de 16 de fevereiro de 2006).

Defende ainda a regularidade da aplicação das receitas dos royalties por entender que se enquadram *"na categoria das receitas originárias, destinadas a compensar financeiramente o município pela exploração do petróleo ou gás natural, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Assim, como se trata de receita originária, o município pode utilizar como bem entender este recurso, assim como poderia fazer, por exemplo, com*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

a receita originária obtida com a locação de seus imóveis."

No que tange às falhas referidas no item pessoal alega, em síntese, que "a criação dos cargos têm sido para direção, chefia e assessoramento, de modo que, os cargos em comissão, para preenchimento com pessoas de confiança do administrador, estão plenamente de acordo com a lei."(...) O fundamento histórico e prático da existência dos cargos de confiança ou em comissão é proteger a qualidade do serviço público e a estabilidade político-administrativa do Poder Público, cercando o superior hierárquico de pessoas de sua confiança, nomeadas por ele próprio."

Assevera que tem tomado diversas medidas administrativas para erradicar o trabalho em horário estendido de seus servidores e somente em determinadas circunstâncias por necessidade do serviço e no interesse público devidamente justificado, há a prestação de horas extras.

Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls.359/360) observa que nenhum fato novo a respeito do ensino foi carreado aos autos e assim não há motivos para se manifestar de maneira contrária ao que já fora decidido e reitera o percentual acolhido no r. parecer de fls. 317, publicado em 09/11/2016 (**Aplicação no ensino: 24,12% e Fundeb: 99,32%**).

Assessoria Técnica Jurídica (fls. 361/364) considera, do mesmo modo que a Assessoria especialista, que as justificativas apresentadas pela Recorrente sobre a aplicação no setor educacional não foram capazes de modificar a situação de irregularidade encontrada nos demonstrativos em exame, bem como inaceitáveis as alegações relacionadas às falhas relativas aos itens Multas de Trânsito, Royalties e àquelas listadas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

setor de Pessoal. Conclui, acompanhada pela **d. Chefia** (fls. 365), pelo não provimento do apelo.

Igualmente, **Ministério Público** (fls.366/368) manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento.

É o relatório.

GCECR

MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000584/026/14

VOTO

Em **preliminar conheço** do recurso, na medida em que os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e 159 e seguintes do Regimento Interno foram observados.

No mérito

A insuficiente aplicação de recursos voltados ao ensino (**24,12%** da receita de impostos), a utilização parcial dos recursos do FUNDEB (**99,32%**) e as falhas relativas aos royalties, multas de trânsito e ao quadro de pessoal fundamentaram a decisão que se pretende reverter.

Na linha das unânimes manifestações dos que oficiaram nos autos, as alegações de recurso de fato não foram hábeis para alterar o panorama processual.

Conforme consta das manifestações de Assessoria Especializada (fls.359/360) e de Assessoria Técnica (fls.361/364), não restaram comprovadas a aplicação dos recursos no ensino (24,12%) nem a utilização da totalidade dos recursos do FUNDEB (99,32%).

Com efeito, não há como acolher à pretensão de incluir despesas (R\$ 1.748.973,39) decorrentes do Termo de Parceria firmado com a Associação Civil Cidadania Brasil (ACCB), uma vez que a Origem, novamente, não apresentou qualquer documento a possibilitar a verificação da finalidade dos gastos, exclusivamente da Pasta da Educação, eis que as prestações de contas, relativas aos meses de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

janeiro a julho de 2014, englobavam outros projetos das Secretarias de Turismo, Esporte e Lazer.

Assim, tendo em conta que o Recorrente não trouxe aos autos documentação capaz de abalar o fundamento de insuficiente aplicação no ensino, remanesce descumprido o artigo 212 da Constituição Federal.

No tocante a aplicação dos recursos do Fundeb, ainda que o voto de Primeira Instância tenha assinalado que a situação difere dos casos pontualmente relevados por este Tribunal, em que a utilização parcial decorre de glosas de despesas processadas, novamente nenhuma documentação foi apresentada para comprovação de gastos que beneficiasse o setor com os recursos do fundo (R\$ 131.816,40), a despeito de determinação legal.

Dessa forma, correto o entendimento da Assessoria Especializada (fls.359/360) que reiterou os percentuais acolhidos pela Colenda Primeira Câmara em sessão de 18.10.16.

Nesta situação, embora o Recorrente solicite a aplicação do "Princípio da Insignificância" o argumento não merece prosperar tendo em conta a firme e pacífica jurisprudência deste Tribunal³, pois houve infringência ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/2007⁴ que

³ TC-001371/026/11 - Contas da Prefeitura de Piquete; Relator e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho; Decisão do Tribunal Pleno de 03/12/14;

TC-001757/026/13 - Contas da Prefeitura de Cotia; sob minha relatoria; Decisão do Tribunal Pleno de 30/11/16.

⁴ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

estabelece a utilização obrigatória da totalidade dos recursos oriundos do Fundeb em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

As justificativas do Responsável também não suplantam as falhas relativas aos Royalties, pois conforme assinala Ministério Público de Contas *"não afasta o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal."*

Igualmente, as alegações do Recorrente em relação aos gastos realizados com multas de trânsito não merecem prosperar, eis que ao contrário do alegado pelo Recorrente, as despesas realizadas com pessoal não se encontravam de acordo com a Portaria Denatran nº 407, de 27/04/2011 indicada pela Inspeção e nem mesmo pela atual regulamentação: Resolução CONTRAN nº 638, de 30 de novembro de 2016⁵, que elenca, entre outros, quais seriam os elementos de despesas com policiamento e fiscalização, dentre as quais não se encontra item relativo às despesas com pessoal.

Por fim, a Origem embora informe a tomada de providências quanto às falhas relativas ao quadro de pessoal, não afasta os desacertos anotados, uma vez que não apresenta qualquer

(...)

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁵ Resolução CONTRAN Nº 638 de 30/11/2016 - Dispõe sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme previsto no caput do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

comprovação documental para fundamentar suas alegações.

Nestes termos, acompanho as manifestações convergentes das Assessorias Técnicas, d. Chefia e Ministério Público e meu voto **nega provimento** ao Pedido de Reexame interposto pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA e JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI, ex-Prefeito, mantendo-se, em consequência o r. Parecer de fls.317.

GCECR
MTM